

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.339, DE 2017

Incluir o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LEDA SADALA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 9.339, de 2017, do Deputado Cleber Verde, propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O artigo 23 estabelece que “a ignorância do fornecedor sobre vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

O parágrafo proposto pelo autor tem a seguinte redação: “Não há necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho dos alimentos industrializados para configuração do dano moral”.

A justificativa se baseia no fato de que, muitas vezes, ocorrem situações que podem causar aos consumidores tanto prejuízos materiais quanto morais nas relações de consumo.

No que refere a indenização por dano moral, o projeto pretende auxiliar na definição das circunstâncias nas quais o fornecedor pode ser responsabilizado, caso o produto colocado no mercado contenha algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis que coloquem em risco a saúde ou a vida dos Consumidores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



* CD219805436600 * LexEdit

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, nos cabe analisar a questão, no que tange a defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DA RELATORA

A princípio, somos favoráveis a todas as normas que propõem a proteção e defesa do consumidor. Não obstante, acreditamos que deva haver um equilíbrio no mercado de consumo para que não se criem regras excessivamente onerosas ao fornecedor que ponha em risco o próprio fornecimento de produtos ou serviços.

Na proposta em análise, a nova disposição sujeita o fornecedor à indenização por dano moral sem uma cuidadosa avaliação do caso concreto, sendo que o dano passa a ser de exclusiva responsabilidade do fornecedor, sem nenhuma possibilidade de atenuantes por atos eventualmente cometidos pelo consumidor.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – possui disposição expressa no sentido de regulamentar a responsabilidade do fornecedor pelo fato e pelo vício de produtos ou serviços ofertados no mercado.

Sobre o fato do produto ou serviço, o art. 12 do CDC estabelece o seguinte: “*O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



* CD219805436600 *ExEdit

Sobre o vício do produto ou serviço, o art. 18 do CDC estabelece o seguinte: “*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*”

Como visto, o CDC já dispõe sobre a questão da necessária segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado, mesmo sendo possível, como em grande parte das leis, a existência de uma margem de interpretação da legislação pelo juiz a luz de cada caso concreto, especialmente quando se trata de danos morais.

Em linha com nosso pensamento, o jurista Sérgio Cavalieri Filho esclarece que: “*a noção de segurança tem uma certa relatividade, pois não há produto totalmente seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que não pode merecer a atenção do legislador. O direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da normalidade e da previsibilidade*”.

Neste sentido, acreditamos não ser justo imaginar que os fornecedores de produtos ou serviços, de modo geral, não atentem ao devido cuidado e responsabilidade na comercialização de seus produtos ou serviços. Ademais, eventuais danos ao consumidor, seja material ou moral, deverá ser indenizado conforme a existência e extensão do dano. Não é possível presumir a culpa do fornecedor, especialmente nos casos em que não haja dano, pois esse é elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil.

Em complemento, devemos também avaliar a eventual má-fé de algum consumidor, pois a proposta, se aprovada, permitiria ao consumidor somente “demonstrar a existência de um corpo estranho” em algum produto, mesmo que este já tenha sido aberto. Essa possibilidade poderia trazer um desequilíbrio no mercado de consumo, pois, uma vez que consumidor tem



* CD 219805436600 LexEdit

direito a inversão do ônus da prova, o dispositivo proposto iria onerar demasiadamente os fornecedores.

Ante o exposto, observando o necessário equilíbrio nas relações de consumo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.339, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LEDA SADALA
Relatora

2021-12446



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



* C D 2 1 9 8 0 5 4 3 6 6 0 0 *